



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (12061) 0604049-36.2017.6.00.0000 – PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415 /DF e outros).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, I, C, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.
2. Os agravados comprovaram o *periculum in mora*, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.
3. No que tange ao *fumus boni juris*, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.
4. É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*: “não acolhida a argüição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado” (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão, Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º. 11.2006).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração (documento 161.742), em face da decisão (documento 157.551) pela qual **deferio pedido de liminar pleiteado por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Eleitoral 323-72.2016.6.21.0156 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior e, em consequência, para que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.**

O agravante alega, em suma, que:

- a) não constam nos autos elementos aptos a evidenciar o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil;
- b) o cerne da controvérsia consiste no exame da ocorrência de *error in procedendo*, na hipótese em que a magistrada analisa a exceção de suspeição arguida contra si, em detrimento do Tribunal Regional, que tem a competência para o processo e julgamento do mencionado procedimento;
- c) apesar do possível desrespeito à formalidade prevista no art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso eleitoral, assentou a intempestividade da exceção de suspeição, óbice intransponível para o conhecimento das alegações dos agravados;
- d) a Corte de origem se manifestou em três oportunidades sobre a arguida exceção de suspeição;

e) a análise, pela magistrada excepta, de exceção intempestiva contra si formulada não tem o condão de gerar a nulidade pleiteada pelos agravados, que buscam retardar a marcha regular do processo;

f) a anulação de todos os atos decisórios do REspe 323-72 revela-se totalmente improdente, pois o Tribunal *a quo* teria que analisar novamente a exceção de suspeição arguida intempestivamente;

g) a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral milita em desfavor da sociedade, à qual interessa a prevalência da moralidade para o exercício de mandatos eletivos, sobretudo quando mantida a cassação dos diplomas dos autores.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, ou, caso assim não entenda, que o apelo seja submetido ao plenário desta Corte Superior para que a decisão que deferiu a liminar seja reformada.

Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, Coligação O Melhor para Palmares do Sul, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) apresentaram contrarrazões (documento 163.347), nas quais pugnam pelo indeferimento do apelo do agravante, aduzindo que a questão dos autos é puramente processual, pois é evidente a questão da violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada ao Tribunal competente para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, foi expedido mandado de citação em 2.10.2017, segunda-feira (documento 157.775), e o Ministério Público Eleitoral apresentou o agravo interno em 16.10.2017, segunda-feira (documento 161.742), que é, portanto, tempestivo, nos termos art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (pp. 20-39 do documento 157.771):

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.

No caso, o periculum in mora está devidamente comprovado, pois constou ordem de execução do acórdão regional (p. 44 do documento 157.349) e já foi comunicado o julgamento dos embargos de declaração à zona eleitoral de origem (p. 7 do documento 157.345).

No que diz respeito ao fumus boni juris, embora os autores façam referência a vários fundamentos recursais, apenas três deles são expostos na exordial, a saber: i) ofensa ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que não fizeram parte do processo os agentes tidos como responsáveis da prática das condutas vedadas; ii) violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente; iii) violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, em razão da ausência de exame individualizado das condutas tidas como abusivas.

Procedo à análise apenas desses pontos.

No que tange ao fundamento descrito no item a, o Tribunal de origem entendeu desnecessária a formação do litisconsórcio, visto que os secretários atuaram como simples mandatários do prefeito e que os vereadores e o então prefeito não participaram do processo legislativo do ato que autorizou a revisão da remuneração. Eis os fundamentos do acórdão (pp. 16-17 do documento 157.349):

Os recorrentes sustentam a nulidade da sentença por não atendimento à formação de litisconsórcio passivo, diante da ausência dos servidores públicos ligados à prática de condutas vedadas, bem como do então vice-prefeito – João Aguiar – e de vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão da remuneração (fl. 1166). Assim, requerem a declaração de nulidade absoluta do feito e sua extinção pela decadência da ação, por se tratar, em sua visão, de litisconsórcio passivo necessário não integrado.

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Inicialmente, cabe registrar que a defesa apresenta novas alegações, diversas daquelas suscitadas no decorrer da instrução, momento em que apenas sustentava a imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário formado pelo então vice-prefeito, João Aguiar, e pelos vereadores exercentes de mandato eletivo à época dos fatos, isto é, no ano de 2016. De qualquer modo, a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes (secretários), porquanto atuaram como simples mandatários, caracteriza litisconsórcio passivo facultativo. Igualmente, não é obrigatória a presença, no polo passivo do feito, do então vice-prefeito, João Aguiar, bem como dos vereadores que exerciam mandato eletivo à época dos fatos. Gize-se que a ação foi corretamente proposta em face de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito candidato à reeleição), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato a vice), COLIGAÇÃO 'O MELHOR PARA PALMARES DO SUL' (PT – PROS) e das agremiações que a compuseram: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL. Consequentemente, deve ser rejeitada a prefacial, pois ausente qualquer vício na composição passiva da lide.

No que tange à conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, o entendimento da Corte de origem está, em princípio, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema, que é precisamente no sentido de ser dispensável a citação daquele que age meramente como mandatário. Nesse sentido, cito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO MANEJADO EM 23.5.2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

DESNECESSIDADE. CONDUTAS INDIVUALIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.

[...]

(AgR-REspe 634-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 311-08, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.9.2014.)

Quanto ao abuso do poder político, decorrente da revisão de remuneração de servidores acima da perda inflacionária, o Tribunal a quo esclareceu que houve duas revisões de servidores, uma operada pela Lei Municipal 2.332/16, cuja vigência iniciou em 1º. 3.2016, e outra, efetivada pela Lei 2.378/16, ato de iniciativa de Paulo Lang e executado já no período crítico. Eis o trecho do aresto regional (pp. 15-16 do documento 157.349).

Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

A questão foi analisada de forma percuciente na sentença de fls. 1.104-1.117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:

Analisando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.

A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls.515-518, que colaciono:

[...]

A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada

em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme verifica-se no termo de audiência às fls. 609-612. Cumpre frisar que a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva, portanto mantenho os fundamentos da decisão de fls. 559-561. (Grifei.)

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

De fato, como alegam os autores, nos termos do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, é da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência desta Corte, in verbis: ‘A suspeição pode ser arguida por qualquer interessado, competindo ao TRE processá-la e julgá-la (Cod. Eleitoral, art. 28, parágrafo 2º e 29, inciso I, letra a)’ (REspe 151-51, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.2.1998).

No caso, pelo que se depreende do trecho supratranscrito, a própria juíza excepta, ao receber a exceção de suspeição, considerou o incidente intempestivo, manifestamente protelatório e improcedente, o que, em primeiro juízo, revela manifesto error in procedendo.

Afinal, nos termos do art. 146, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, caso o juiz não reconheça a alegação de suspeição, “ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal”.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o correto processamento da exceção de suspeição, nos seguintes termos:

Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.

– Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.

– Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.

– Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.

– **Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.**

– Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.

– Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

(MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º. 11.2006, grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar com situação muito semelhante no âmbito do processo penal, assentou:

14. Conquanto preclusa a matéria da suspeição, há manifesto error in procedendo no julgamento da suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau excepto, capaz de gerar nulidade do incidente processual. Não concordando o magistrado com as alegações da parte excipiente, deverá determinar a formação de autos apartados, oferecendo resposta em três dias, podendo, ainda, apresentar provas e arrolar testemunhas. Em seguida, conforme clarividente redação do art. 100, caput, do CPP, o excepto determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou

tribunal a quem competir o julgamento. Trata-se de verdadeiro contrassenso jurídico imaginar que a parte passiva no incidente de suspeição possa imiscuir-se no juízo de admissibilidade ou de mérito, até porque é absolutamente incompetente, haja vista a competência funcional do Tribunal. Dentro dessa perspectiva teleológica, o disposto no art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de ter o Tribunal competência funcional absoluta para o julgamento do incidente, sendo possível, contudo, julgamento monocrático pelo relator, por delegação do colegiado.”

(RHC 57.488/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 17.6.2016, grifo nosso.)

Tratando dessa mesma situação, mas sob a ótica do processo civil, aquela Corte foi ainda mais incisiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É dever do Magistrado exercer a sua competência jurisdicional com impessoalidade, desatrelado de sentimentos ou interesses próprios, comprometendo-se, todavia, com os valores que emanam da ordem jurídica – sobretudo com a justiça.

2. Para assegurar a imparcialidade do Órgão Julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o Juiz, na sua condição de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 134-135), como leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).

3. **Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente** (arts. 265, III e 313, do CPC).

4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).

(REsp 1.440.848/DF, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 4.8.2014, grifo nosso.)

No caso, conforme dito alhures, a própria juíza excepta rejeitou a exceção de suspeição e proferiu sentença de procedência dos pedidos deduzidos na representação, de sorte que se vislumbra, nesse juízo perfunctório, o prejuízo necessário à declaração da nulidade.

Não parece relevante, ao menos nesse momento, a circunstância de o Tribunal competente para o julgamento da exceção ter aderido aos fundamentos da magistrada por ocasião do julgamento do recurso eleitoral interposto da sentença, visto que a nulidade ocorreu em momento muito anterior, decorrente do julgamento da exceção pela própria excepta, e poderia, inclusive, fulminar a própria sentença recorrida.

Do mesmo modo, o fato de a Corte de origem ter apreciado o tema em recursos interpostos em face da decisão que ensejou o encerramento prematuro da exceção não purga a nulidade, seja porque tal exame é insuficiente para afastar o manifesto error in procedendo, seja porque essa questão interlocutória não poderia ser trazida de imediato à instância superior pela via recursal.

Enfim, tal fundamento é suficiente para assentar a probabilidade de procedência das alegações recursais, requisito para o deferimento da medida de urgência vindicada.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar pleiteado por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Especial 323-72.2016.6.21.0156 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior e, em consequência, para que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.

O agravante aduz que não constam dos autos elementos aptos a evidenciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, consignei na decisão agravada que os agravados comprovaram *periculum in mora*, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como a comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.

No que tange ao *fumus boni iuris*, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.

Com efeito, consignou-se na decisão agravada que a juíza *excepta* considerou a exceção de suspeição arguida intempestiva e protelatória, razão pela qual rejeitou o incidente e proferiu sentença de procedência dos pedidos, o que configura, a princípio, *error in procedendo*, decorrente de ofensa ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

Reitero que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *“não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado”* (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão rel. Min. Gerardo Grossi DJ de 1º. 11.2006).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que constitui *error in procedendo* e gera nulidade do processo o julgamento da exceção de suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau *excepto*.

O agravante sustenta que, apesar do possível desrespeito à formalidade prevista no art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso eleitoral, assentou a intempestividade da exceção de suspeição, óbice intransponível para o conhecimento das alegações dos agravados.

Todavia, registrei ser irrelevante, neste momento processual, o fato de o TRE /RS, competente para o julgamento do incidente, no julgamento do recurso eleitoral, ter concordado com os fundamentos da magistrada *excepta*, pois a nulidade em questão ocorreu no momento que a juíza de primeiro grau julgou a exceção de suspeição arguida.

Reitero, ainda, que o fato de a Corte de origem não ter conhecido da exceção em outras três oportunidades não afasta a aparente nulidade, uma vez que, além de tal exame ser

insuficiente para afastar o manifesto *error in procedendo*, essa questão interlocutória não poderia ser trazida de imediato à instância superior pela via recursal.

Assim, comprovada a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, não vislumbro motivos para reformar a decisão de deferimento da liminar.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgRgAC (12061) nº 0604049-36.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante Ministério Público Eleitoral. Agravados: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.